



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002152/2007-41  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-001.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** Falta de Recolhimento de IRPJ/CSLL  
**Recorrentes** TELEMAR NORTE LESTE SA  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Estando vigente, por ocasião do lançamento de ofício, a medida judicial correto o entendimento do acórdão recorrido que exonerou a multa de ofício em face da suspensão da exigibilidade dos tributos lançados, nos termos do art. 151, IV do CTN, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DO FISCO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não tendo sido questionado no lançamento a correção e validade da compensação de estimativas informada em DCTF, na sistemática de compensação de tributos da mesma espécie, instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a mesma resta homologada tacitamente, ante a inércia do Fisco em proceder ao lançamento dos valores devidos.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTOS ANTECIPADOS POR MEIO DE TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE E COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS TACITAMENTE. DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO, AINDA QUE PARCIAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Ausente a constatação de dolo, fraude ou sonegação, e, existindo a declaração prévia do débito em DCTF e pagamentos antecipados, ainda que parciais, caracterizados pela retenção de IRPJ e CSLL na fonte e estimativas extintas por compensação, dispunha o Fisco de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento dos tributos exigidos, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Ultrapassado tal prazo,

impõe-se reconhecer a decadência do lançamento. (Precedente do STJ: REsp 973.733/SC, proferido no rito do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória no CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). O conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido.

## Relatório

TELEMAR NORTE LESTE SA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 13.719.981,01 (incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até a data de ciência da autuação), relativo ao saldo anual devido a título de IRPJ e CSLL.

Cientificada, a interessada apresentou duas impugnações: uma relativa ao IRPJ (fls. 102/114) e outra relativa a CSLL (fls. 324/337), cuja alegações foram assim sintetizadas no acórdão recorrido:

Na impugnação relativa ao IRPJ, alegou em síntese:

- a) que não há IRPJ em aberto, posto que o devido foi integralmente absorvido pela utilização do prejuízo;
- b) que a DCTF registra a compensação com prejuízo;
- c) que o preenchimento da DIPJ respeitando o limite de 30% na compensação de prejuízo não é razão para a desconsideração da compensação autorizada judicialmente;
- d) que ocorreu a decadência;
- e) que a DCTF é confissão e que portanto não haveria necessidade do lançamento e que não se poderia lançar com base na DIPJ;

Na impugnação relativa a CSLL, alegou em síntese:

- a) que não foi apurada CSLL na DIPJ;
- b) que na DCTF estão registradas as compensações do lucro com prejuízo fiscal acumulado nos anos anteriores, não havendo, portanto, contribuição a pagar;
- c) o preenchimento da DIPJ com registro de situação diversa da DCTF não é razão para a desconsideração da compensação autorizada judicialmente;
- d) houve compensação de parte da CSLL com saldo negativo do ano-calendário 2000;
- e) que ocorreu a decadência;
- f) que a DCTF é confissão e que portanto, não haveria necessidade do lançamento e que não se poderia lançar com base apenas em informações da DIPJ;

A 8ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - RJ1 analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-37.675, de 03/06/2011, considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.  
PREVENÇÃO.*

*No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.*

#### *DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.*

*O direito de efetuar o lançamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador somente no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário, o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### *LANÇAMENTO LIMINAR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE*

*Deve ser efetuado o lançamento do débito não confessado cuja exigibilidade da cobrança esta suspensa por liminar em Mandado de Segurança, como forma de prevenir a decadência.*

#### *ESTIMATIVA COMPENSADA*

*Desconsidera-se a dedução de estimativa compensada quando não confirmada a compensação por inexistência de direito creditório.*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/08/2011, conforme Aviso de Recebimento Postal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/09/2011.

No recurso interposto, alega preliminarmente os pontos que se seguem:

- 1) A decadência do lançamento, com base no § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que os fatos geradores dos valores exigidos a título de IRPJ e CSLL ocorreram em 31/12/2001 e o lançamento somente foi realizado em 21/12/2007.
- 2) Que o prazo decadencial do art. 173, inc. I não pode ser aplicado nos casos em que o contribuinte não apura tributo a pagar.
- 3) Que o que se homologa é a atividade do lançamento exercida pelo contribuinte e, uma vez externada sua apuração por meio de DCTF e DIPJ (no caso de IRPJ e CSLL), e recolhimento dos Darfs que entende devidos, satisfeitas estão as condições exigidas pelo artigo 150 do CTN, ou seja, a existência de atividade homologável levada ao conhecimento da autoridade administrativa.
- 4) Que, na hipótese, a recorrente apurou inexistência de tributo a pagar em face da compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, amparado que estava por medida judicial.

- 5) Que ainda que se considere a necessidade de pagamento, no caso, este está caracterizado pelas retenções de IRPJ e CSLL ocorridas durante o ano-calendário.
- 6) Que as retenções de tributo na fonte configuram verdadeira antecipação do tributo devido ao final do ano-calendário, ainda que recolhidas por terceiros, na medida em que tais retenções podem não ser devidas, caso o contribuinte verifique ao final do ano-calendário que teve prejuízo, e, no caso, inexistiria IRPJ ou CSLL a pagar. Nessa situação, essas retenções passam a constituir indébito tributário, passível de restituição/compensação.
- 7) Que no caso da CSLL a situação seria ainda mais grave porque houve, além das retenções sofridas, o pagamento de estimativas mensais mediante compensação ao longo do ano-calendário 2001.
- 8) Que a compensação é modalidade de pagamento, que extingue o crédito tributário, uma vez homologada.
- 9) Que a DRJ pretendeu desconsiderar compensação de estimativa de CSLL no ano-calendário 2001 com saldo negativo também de CSLL relativo ao ano-calendário 2000, realizada de forma direta, através de encontro de contas via DCTF, na forma prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91.
- 10) Que a compensação feita no regime do art. 66 da Lei nº 8.383/91 se assemelha ao pagamento antecipado feito pelo contribuinte no lançamento por homologação, pois assim como o pagamento antecipado fica submetido ao posterior exame e homologação do Fisco.
- 11) Que, se o Fisco, por qualquer razão, entender como irregular a compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, tem o dever de lançar de ofício o tributo que entende devido, para que possa exigí-lo.
- 12) Que, passados cinco anos a contar do fato gerador sem qualquer pronunciamento a respeito do pagamento via compensação a Fazenda não pode mais efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, pois o crédito tributário está definitivamente extinto, pela chamada homologação tácita.
- 13) Que a compensação de saldo negativo de CSLL realizada no ano-calendário 2001 nunca foi desconstituída pelo Fisco mediante lançamento de ofício.

- 14) Que a compensação realizada não poderia ter sido desconstituída tacitamente pela autoridade lançadora, uma vez que, no auto de infração a mesma não se manifestou sobre a validade da compensação; e este foi lavrado após o prazo de cinco anos a contar do fato gerador (novembro/2001).
- 15) Que resta clara a necessidade de considerar o pagamento de estimativa mensal de CSLL de novembro/2001 via compensação, seja para fins de apuração do imposto devido, seja para fins de contagem do prazo decadencial (pelo pagamento antecipado do tributo devido).
- 16) Que, no auto de infração, a autoridade fiscal, em nenhum momento analisou a validade da compensação de saldo negativo de CSLL, tendo se limitado a desconsiderá-la (o que motivaria a nulidade da autuação) e que, entretanto, a DRJ inovou no julgamento, pretendendo conferir outro motivo à autuação (inexistência do crédito utilizado para quitar a estimativa de novembro), o que é inadmissível por afrontar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
- 17) Que ocorreu, a preclusão consumativa contra o Fisco e, assim, caso ultrapassada a preliminar de decadência, deve ser anulado o acórdão recorrido, pois restou comprovada a invalidade do motivo ali apontado para manter o auto de infração de CSLL impugnado.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

- 18) Que, caso ultrapassadas as preliminares alegadas, o crédito exigido deve ser desconstituído, uma vez que ocorreu a mera postergação do imposto devido, o que deveria ter sido verificado pelo Fisco antes de realizar o lançamento.
- 19) Que, se o contribuinte utiliza prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%, mas, nos anos calendários seguintes, não tem prejuízo fiscal a compensar, não há que se falar em prejuízo ao Fisco, pois se, por um lado houve antecipação da compensação dos prejuízos fiscais, por outro, nos anos seguintes o contribuinte não utilizou o prejuízo fiscal a que teria direito (se não tivesse compensado a maior anteriormente).
- 20) Que é o que ocorreu com a recorrente, pois até o ano-calendário 2004 a empresa compensou prejuízos fiscais e base negativa até o limite legal de 30%, mas, no ano-calendário 2005 acabaram os créditos compensáveis de prejuízos fiscais e base negativa de anos anteriores e, nos

anos-calendário 2006 e não houve qualquer compensação de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL.

21)

Que a autoridade fiscal deveria ter considerado no cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no período autuado (ano-calendário 2001) a ocorrência de postergação IRPJ e CSLL para períodos posteriores, o que ensejaria a cobrança apenas dos juros moratórios, conforme entendimento do CARF em casos semelhantes.

22)

Que, assim, os autos devem ser baixados em diligência para que a autoridade fiscal recomponha eventual valor devido a título de IRPJ e CSLL para considerar a existência de prejuízos fiscais (e base negativa de CSLL) não utilizados nos anos seguintes, o que importaria na redução do tributo exigido.

Ao final a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento de ofício.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

### Recurso de Ofício.

O acórdão recorrido exonerou a multa de ofício do lançamento, em face da suspensão da exigibilidade dos tributos lançados, nos termos do art. 151, IV do CTN, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, a interessada obteve provimento judicial em mandado de segurança, que autorizou a compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite legal de 30%. Essa medida estava vigente por ocasião do lançamento de ofício, embora tenha sido revista pelo tribunal regional federal em momento posterior.

Ante ao exposto, entendo correta a decisão recorrida e, assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

#### 1. Da alegação de decadência

A recorrente alega em caráter preliminar a ocorrência de decadência do lançamento.

Sustenta que, seja pela apuração de ausência de tributo devido ao final do exercício, seja pela existência de pagamento antecipado caracterizado pela retenção dos tributos na fonte, devidamente declarados, a regra aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN. Alega ainda que, no caso da CSLL, recolheu estimativa da CSLL do mês de novembro de 2001, mediante compensação informada na DCTF, que restou homologada tacitamente, configurando-se também o pagamento antecipado.

Analisando a DIPJ do ano-calendário 2001, apresentada pela interessada, verifica-se na Ficha 12-A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 19) e Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a existência de IRPJ e CSLL retidos na fonte e deduzidos dos tributos apurados.

A dedução dos valores retidos na fonte do IRPJ e CSLL apurados não foi contestada pela autoridade fiscal, conforme se verifica no Termo de Constatação de Auto de Infração – IRPJ (fls. 90/92) e no Termo de Constatação de Auto de Infração – CSLL (fls. 357/360), nos quais os valores foram deduzidos da apuração dos valores lançados.

No entanto, a autoridade fiscal ignorou a compensação de saldo negativo de CSLL de anos anteriores, informada na DCTF de novembro de 2001.

A recorrente alega que deve ser considerado o pagamento de estimativa mensal de CSLL de novembro/2001, quitado por meio de compensação. Sustenta que, no auto de infração, a autoridade fiscal, em nenhum momento analisou a validade da compensação de saldo negativo de CSLL, tendo se limitado a desconsiderá-la (o que motivaria a nulidade da autuação) e que a DRJ teria inovado no julgamento, pretendendo conferir outro motivo à autuação (inexistência do crédito utilizado para quitar a estimativa de novembro), o que seria inadmissível por afrontar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Defende que ocorreu, a preclusão consumativa contra o Fisco e, assim, caso ultrapassada a preliminar de decadência, deve ser anulado o acórdão recorrido, pois restou comprovada a invalidade do motivo ali apontado para manter o auto de infração de CSLL impugnado.

Analisando os elementos dos autos, entendo que assiste razão à recorrente quanto ao alegado.

De fato, a autoridade lançadora simplesmente desconsiderou o valor informado em DCTF, no mês de novembro de 2001, a título de compensação de parte da estimativa mensal de CSLL com o saldo negativo de CSLL de anos anteriores, sem qualquer justificativa, no Termo de Constatação da Auto de Infração da CSLL, no qual assinalou, *in verbis*:

5. A fiscalização ressalta que no ano de 2001 não houve nenhum pagamento por estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pois nas CDTFs o contribuinte alocava os valores a serem pagos por estimativa como Exigibilidade Suspensa, vide fls. , portanto, como nenhum valor foi pago por estimativa, não há como aceitar o valor constante no item 38 da Ficha 17— Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim temos: [...]

Como se vê, a autoridade fiscal refere-se tão somente aos valores de estimativas da CSLL informados nas DCTF com exigibilidade suspensa e afirma não existir nenhum pagamento por estimativa no período. Dito isto, simplesmente desconsiderou o valor informado por compensação na DCTF do mês de Novembro/2001, para efeito do cálculo do valor devido anualmente.

A autoridade julgadora de primeira instância recompôs o saldo negativo da CSLL apurado desde o ano de 1.999, com base nas DIPJ apresentadas, e concluiu que não existiria saldo negativo a ser compensado em novembro de 2001. Assim, considerou correta a exclusão do valor informado na DCTF como estimativa compensada na apuração do saldo anual devido em 2001.

Entendo que, para desconsiderar a compensação informada em DCTF a título de estimativas, a autoridade lançadora tinha o dever demonstrar na atuação a inexistência de saldo a compensar em anos anteriores, como veio a fazer a decisão recorrida.

Na época em que foi realizada a compensação pela recorrente (novembro/2001) estava vigente a sistemática de compensação de tributos da mesma espécie instituída pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, mediante a qual o próprio contribuinte apurava os valores a compensar e efetuava a compensação em sua escrituração, informando-a ao Fisco na DCTF. Nesta sistemática, ficava a compensação sujeita à eventual revisão do Fisco, que constatando irregularidade deveria proceder ao lançamento de ofício das diferenças devidas, nos termos do art. 90 da MP. nº 2.158-35/2001, que estabelecia, *in verbis*:

**Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,**

*decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, **indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.***

Destarte, não tendo sido questionada, no lançamento, a correção e validade da compensação informada em DCTF, entendo que esta restou homologada tacitamente, ante a inércia do Fisco em proceder ao lançamento dos valores devidos.

Assim, por mais este aspecto resta caracterizada, em relação à CSLL, a existência de pagamento antecipado .

A jurisprudência quanto à aplicação do instituto da decadência à luz dos dispositivos do Código Tributário Nacional, que sempre foi objeto de grande controvérsia jurisprudencial, foi recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do recurso especial (REsp) 973.733/SC que observou o procedimento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ n. 08/2008), com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 973.733/SC. Rel. Min. Luiz Fux. S1. J 12.08.09. DJe 18.09.2009)

(grifo não constante no original)

O entendimento acima, proferido no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC é de observância obrigatório pelos membros do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Como se vê do julgado acima, a aplicação do prazo previsto no § 4º do art. 150, mesmo para os tributos sujeito a lançamento por homologação, depende da existência de requisitos objetivos: 1) a ausência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; 2) a existência de pagamento antecipado, ainda que parcial e, 3) a declaração prévia do débito.

Verifica-se nos autos que na DIPJ apresentada o sujeito passivo, a despeito de possuir autorização judicial para compensar prejuízos de anos anteriores acima do limite de 30%, limitou a dedução do prejuízo ao percentual estabelecido em lei, do que resultou na apuração de saldo de IRPJ devido na apuração anual.

A recorrente informou nas DCTF's (fls. 399/412) os débitos de IRPJ e CSLL, com exigibilidade suspensa pela medida judicial. Observa-se, ainda, que em relação à apuração mensal da CSLL do mês de novembro/01 a recorrente informou uma compensação parcial de

saldo negativo de CSLL de períodos anteriores. Nas DCTF's apresentadas, a interessada não declarou nenhum débito a título de IRPJ devido na apuração anual, ainda que com a exigibilidade suspensa.

Não obstante, há que se reconhecer que a recorrente declarou os débitos de IRPJ e CSLL, ainda que parcialmente, em suas DCTF's, na medida em que os valores devidos a título de estimativas mensais, representam antecipações dos tributos efetivamente devidos ao final do exercício, tendo a mesma natureza destes.

Portanto, o prazo decadencial a ser observado em relação ao presente lançamento é o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, de cinco anos a contar do fato gerador.

Neste diapasão, entendo que, no momento em que formalizado (21/12/2007), a atividade de efetuar lançamento de ofício encontrava-se obstaculizada pelo decurso do prazo decadencial, pois, considerando que o fato gerador dos tributos ocorreu em 31/12/2001, a contagem do prazo iniciou-se no 1º dia do ano de 2002, encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a alegação preliminar de decadência e, assim, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2014.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator